Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1148/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6018/2015
PROTOCOLO	**:** 1587527
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	**:** A.R. FERREIRA – TRANSPORTES - ME
VALOR	**:** R$ 371.826,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÕES DAS PARTES – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE PRAZO E VALOR – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, e emitida a respectiva nota e empenho.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, com publicação e remessa tempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 21/2015 e dos 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Munícipio de Sonora na gestão do prefeito Yuri Peixoto Barbosa Valeis e a microempresa A.R. Ferreira – Transportes.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do Contrato Administrativo nº 21/2015 e do 1º e 2º Termos Aditivos celebrados entre o Munícipio de Sonora e a microempresa A.R. Ferreira – Transportes, visando à prestação de serviços de transporte escolar para alunos da zona rural do município de Sonora – MS, matriculados na rede pública de ensino para o ano de 2015, conforme calendário escolar, em atendimento a solicitação da gerência municipal de educação, cultura e desporto, no valor inicial da contratação de R$ 371.826,00 (trezentos e setenta e um reais oitocentos e vinte e seis reais).

O processo licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 73/2014 foi julgado legal e regular, conforme **Decisão Singular nº 7680/2015.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e os termos aditivos, atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211 (ANA-5ICE-19507/2015– f.121/124).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos termos aditivos, conforme parecer acostado às f. 125 (PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 18482/2015).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do Contrato Administrativo nº 21/2015 e do 1º e 2º Termos Aditivos celebrados entre o Munícipio de Sonora e a microempresa A.R. Ferreira – Transportes.

O Contrato Administrativo nº 21/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º e 2º Termos Aditivos versão sobre o acréscimo de quantidade de quilômetros rodados ao contrato em questão, cujo objeto é a prestação de Serviço de Transporte Escolar dos alunos da zona rural da rede pública, de acordo com o art. 65 da Lei nº 8666/1993.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o Contrato

Administrativo firmado sob nº 21/2015 e os 1º e 2º Termos Aditivos foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização *do Contrato Administrativo nº 21/2015 e do 1º e 2º Termos Aditivos* celebrado entre o Munícipio de Sonora e a microempresa A.R. Ferreira – Transportes, realizado de acordo como previsto na Lei nº 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 21/2015 e dos 1º e 2º Termos Aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. TST/DSSM